

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0242/87 Apenso PROC. DRECAP-1 N° 3403/87

INTERESSADO : Amarílis Fernandes da Cruz

ASSUNTO : Recurso-Aluna Retida na 8ª. Série

RELATOR : CONS. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PARECER CEE N° 1801/87 APROVADO EM 09/12/1987

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

Manuel Fernandes da Cruz, pai da menor Amarílis Fernandes da Cruz, recorreu a este Colegiado, através de ofício datado de 16.02.1987, no sentido de que fosse reconsiderada a decisão de reprovação de sua filha na 8ª série do Curso de 1º Grau, no Colégio "Salette", Unidade I 3ª. DE. DRECAP- 1.

Sua argumentação principal reporta-se à insensibilidade da Escola para com os aspectos educacionais e psicológicos na avaliação de sua filha, reprovando-a e determinando que refizesse a mesma série, tendo a aluna sido aprovada em todos os componentes curriculares, inclusive em Língua Portuguesa e Literatura Brasileira (média 54,0), e sendo retida com a nota 45 em Téc. Met. Redação.

Através de provas de seleção em Português e Matemática, a referida aluna logrou ingressar na 1ª. série do 2º grau do Colégio "São Bento", onde cursou - esta série no ano letivo de 1987. A matrícula foi realizada condicionalmente e a escola aguardou a solução do caso, tendo em vista o recurso interposto pelo pai ao CEE/SP.

Através de Termo de Visita do Supervisor do Colégio "São Bento", de que consta cópia neste processo, verifica-se que este aguarda solução do Colegiado para autorizar a aluna a fazer às provas do 4º bimestre e, com isto, ter regularizada sua vida escolar no presente ano letivo.

O Colégio "Salette"- Unidade I - manifestou-se sobre o caso e suas declarações constam do processo.

2. APRECIÇÃO

Trata-se de recurso do pai de Amarílis Fernandes da Cruz, inconformado com a retenção de sua filha, na 8ª. série do 1º grau, no componente curricular Téc. Met. Redação, onde obteve, como nota final, 45.

O que não é dito no ofício do pai dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação de São Paulo é que a vida escolar de sua filha, no 1º grau, tem apresentado problemas que poderiam ser assim resumidos:

As quatro primeiras series do 1º grau foram realizadas na EEPG "Expedicionário Brasileiro", nos anos de 1976 a 1979.

A quinta série, em 1980 no Colégio "Santana". Em 1961, foi retida na mesma escola na 6ª série, tendo refeito a mesma série em 1982.

Em 1983, transferiu-se para o Colégio Jardim "São Paulo" na 7ª série, tendo, lá, sido reprovada, consecutivamente, na 8ª série, em 1984 e 1985 e, em 1986, refeito a mesma no Colégio "Salette", Unidade I.

Tudo indica que seu resultado escolar apresentou um grave desajuste, constituindo-se a possibilidade de aprovação em 1986 na 8ª. série, sua transferência para a 1ª. série do 2º grau do Colégio "São Bento" após prova de seleção, e os resultados positivos em 1987, na 1ª série do 2º grau, que, segundo informações verbais do Colégio "São Bento" são satisfatórios, os principais indícios favoráveis no tocante à normalização de sua vida escolar.

Tudo indica que estaria saindo de um período difícil e sua adaptação, com nova motivação pelos estudos no Colégio "São Bento", parece indicar uma boa solução para o drama familiar e individual da aluna:

O processo transitou durante todo o ano de 1987 neste Colegiado, nos órgãos da Secretaria, através de pronunciamentos e diligências realizadas com competência pelos envolvidos no processo.

Ao Colégio "Salette" cabe razão ao dizer que pelo seu regimento, homologado pela 3ª. Delegacia, "a disciplina Técnica e Metodologia da Redação é componente da Grade Curricular do 1º Grau", e a aluna não logrou aprovação nesse componente na 8ª. série e, conseqüentemente, foi reprovada.

Com essa decisão, porém, a aluna estaria condenada a cursar pela 4ª. vez a mesma série. Ora, tendo a aluna sido aprovada nessa escola na disciplina Língua Portuguesa e Literatura Brasileira com nota 54, poderia o Conselho de Classe ter visto o aspecto global e qualitativo da avaliação e decidido pela aprovação da referida aluna.

Não nos cabe julgar a decisão do Colégio "Salette"; mesmo que ela não nos pareça a melhor para as circunstâncias em que foi tomada.

O Conselho Estadual de Educação é um órgão que representa uma possibilidade de recurso para resolver situações como a presente. Não pode fundamentar sua decisão em pura discordância do julgamento da escola, mas pode entender que seu dever é encontrar uma solução que lhe pareça a mais adequada para resolver o problema do aluno que, no caso, é posto como centro do interesse do Colegiado.

Em inúmeras vezes este Colegiado tem privilegiado o "bem" do aluno em detrimento de uma decisão do professor ou da Escola. Respeita-se a possibilidade de a escola em pauta optar pelo cumprimento estrito de seu Regimento, não se sensibilizando em interesse do aluno, visto como um todo e não apenas encarado pelo prisma parcial do professor de uma disciplina. Importante sem dúvida, porém colocada no grade como um complemento da disciplina Língua Portuguesa. No caso, a disciplina Técnica de Redação seria um serviço da escola ao aluno para melhorar seu aprendizado em Língua Portuguesa, que, ao que nos parece, tornou-se o determinante da reprovação na série, pela terceira vez consecutiva.

Naquilo que é competência deste Conselho, julgamos que, no interesse da aluna, ela deve ser considerada como concluinte da 8ª série no ano letivo de 1986 a ter homologada sua matrícula na 1ª Série do 2º grau do Colégio "São Bento", no presente ano letivo, considerando regulares seus atos escolares realizados este ano".

3-CONCLUSÃO:

Os estudos realizados por Amarílis Fernandes da Cruz correspondem aos de conclusão do Curso de 1º Grau.

Fica autorizado, em caráter excepcional, o Colégio "São Bento", São Paulo, a regularizar sua matrícula na 1ª série do 2º grau no ano letivo de 1987. Sendo considerada esta matrícula homologada por este Colegiado, são igualmente regulares os atos escolares praticados subsequente.

São Paulo, 28 de novembro, de 1987

a) Consº. Luiz Antônio de Souza Amaral
RELATOR.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente